

A. I. Nº - 232185.0014/06-1  
AUTUADO - MERCANTIL TBV LTDA.  
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 14.12.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0384-02/06**

**EMENTA: ICMS.** CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência dessa presunção. Comprovado erro na apuração do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2006, acusa o contribuinte supra da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 10.796,27, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldos credores na Conta “Caixa”, nos meses de agosto de 2004 a fevereiro de 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 06 a 18.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 24/07/2006, e em 22/06/2006, através do Processo nº 135432/2006-1 (fls. 49 a 54), por seu representante legal, argüiu a nulidade do lançamento consubstanciado no Auto de Infração com base nas seguintes razões de defesa.

Aduz que se o autuante utilizou uma metodologia baseada na ocorrência de notas fiscais de entradas sem registro, deveria ter imputado a infração de falta de registro de operações de entradas.

Alega que com a opção pela ocorrência de saldo credor de Caixa, houve generalização da base de cálculo, pois foram incluídas as operações isentas, com redução da base de cálculo, antecipações tributárias, devoluções, pagamentos a prazos, e outros fatores que influenciam na determinação do tributo pela metodologia adotada pela fiscalização.

Argumenta que a autuação fiscal não levou em conta que a maioria dos produtos comercializados pelo estabelecimento está enquadrada no regime de antecipação tributária, tais como, arroz e seus derivados, flocos de milho, ceras, etc., e que exigir o tributo sobre tais operações incorrerá em dupla cobrança do imposto.

Acrescenta que foi através de presunção que a fiscalização presumiu que todas as operações de entradas que foram fornecidas pelo CFAMT geraram saídas posteriores sem o pagamento do ICMS, e que foram consideradas que todas as operações de compras foram pagas à vista, sem observar as compras efetuadas à prazo e pagas no exercício seguinte.

Requeru a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, tendo apresentado uma relatório dos erros que alega ter encontrado no trabalho fiscal, conforme documentos às fls. 55 a 70.

Na informação fiscal constante à fl. 73, o autuante esclareceu que a infração apontada no auto de infração se refere a omissão de saídas de mercadorias tributáveis pela apuração de saldos

credores constatados em auditoria do fluxo de Caixa, e não de suprimento de origem não comprovada.

Diz que em momento algum foi apontada a existência de notas fiscais sem registro, nem que tenha sido feito qualquer menção ao CFAMT, e que todos os demonstrativos foram elaborados a partir da documentação fiscal apresentada pelo próprio autuado.

Salienta que o autuado juntou provas de suas alegações, porém, não apresentou comprovação de pagamentos fora dos momentos lançados nos demonstrativos que instruem o trabalho fiscal.

Conclui pela manutenção do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente observo que o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois o fato gerador do crédito tributário está constituído nos levantamentos efetuados pelo autuante, baseados em documentos apresentados pelo autuado.

No mérito, a acusação fiscal concerne a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 10.796,27, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, no período de agosto de 2004 a fevereiro de 2005, cujo débito foi apurado com base na planilha intitulada de “Auditoria Fluxo de Caixa” (fls. 06 a 38).

Na referida planilha se encontram devidamente identificados em cada coluna: o saldo inicial, a data, o mês, a origem do lançamento, o número do documento, os valores dos recebimentos e pagamentos, os saldos devedores ou credores, e o imposto devido. O saldo inicial está representado pelo Capital inicial subscrito. Já o valor dos recebimentos está representado pelas vendas realizadas extraídas da Redução Z do ECF, e os pagamentos pelas compras de mercadorias conforme notas fiscais especificadas.

Quando a fiscalização no curso da ação fiscal constata a ocorrência de saldo credor de Caixa, está configurada a presunção legal de omissão de saídas anteriores cuja imputação, encontra amparo no artigo 2º, §3º, inciso I, do RICMS/97, cabendo ao autuado apresentar provas capazes para elidi-la, indicando a fonte de recursos utilizada para o pagamento das citadas aquisições.

Analizando as razões defensivas, observo que não assiste razão ao autuado, quanto a alegação de que a metodologia está baseada na ocorrência de entradas não registradas, pois o lançamento está fundamentado na ocorrência de saldos credores de Caixa, e não por falta de registro de operações de entradas.

Sobre a alegação de que comercializa com mercadorias isentas e enquadradas no regime de substituição tributária, no âmbito do órgão julgador no CONSEF o entendimento é de que quando o contribuinte comprova que todas as suas operações já se encontram com a fase de tributação encerrada, seja por isenção ou pelo regime de substituição tributária, neste caso, torna-se inaplicável a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Nesse sentido, o autuado não apresentou qualquer demonstrativo que desse sustentação ao seu argumento defensivo de que as operações foram submetidas ao regime de substituição tributária, e que estivessem com a fase de tributação encerrada.

Também observo que o entendimento do autuado está equivocado quando afirmou que foram presumidas que todas as operações de entradas foram obtidas pelo CFAMT. Conforme esclareceu o autuante o trabalho fiscal está baseado em elementos extraídos da escrita e dos documentos apresentados pelo próprio autuado.

Para elidir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, foi apresentado um relatório, acompanhado das respectivas notas fiscais demonstrando que ocorreram algumas compras a prazo (docs. fls. 55 a 70), e requerida revisão por auditor fiscal estranho ao feito.

Não acatei o pedido de diligência formulado pelo autuado, por não encontrar amparo no artigo 147, I, do RPAF/99, eis que, os autos contém os elementos necessários para o esclarecimento da lide, considerando o que foi apresentado na impugnação.

Portanto, bem examinadas as provas apresentadas, constatei que realmente assiste razão ao autuado. O processo não foi baixado em diligência para que fossem procedidas as alterações devidas, por entender este Relator que as modificações poderiam ser procedidas visando dar maior celeridade ao processo.

Isto posto, procedendo as alterações que foram justificadas na defesa, resulta no seguinte:

#### Mês de outubro/2004

- Com o deslocamento da Nota Fiscal nº 79542, R\$ 1.560,00 para o dia do vencimento (fl. 07), o saldo credor do dia 08/10/04 passou a ser de R\$ 250,55, e o saldo do dia 18/10/04, que era devedor, passou a ser credor no valor de R\$ 1.420,20.
- Por consequência, os saldos dos dias 22 e 23 passaram a ser de R\$ 9.073,87 e R\$ 1.374,92.

MÊS	DOC.	DEB.	CRED.	SD.DEV	SD.CR.	ICMS DEVIDO
08/10/04	47530		537,00		250,55	42,59
18/10/04	79542		1.560,00		1.420,20	241,43
22/10/04	66647		9.860,40		9.073,87	1.542,56
26/10/04	207832		1.437,62		1.374,92	233,74
					12.119,54	2.060,32

#### Mês de novembro/2004

- Com a alteração do lançamento na fl. 08 da Nota Fiscal nº 36357, do dia 10 para o dia 17, gerou um saldo credor no dia 12 no valor de R\$ 591,82, e no dia 17 um saldo credor de R\$ 570,44.
- Por consequência, o saldo credor do dia 26/11 ficou mantido em R\$ 866,27 e R\$ 40,00.

MÊS	DOC.	DEB.	CRED.	SD.DEV	SD.CR.	ICMS DEVIDO
12/11/04			600,00		591,82	100,61
17/11/04			993,90		570,44	96,97
26/11/04			2.450,00		866,27	147,27
26/11/04			40,00		40,00	6,80
					2.068,53	351,65

#### Mês de dezembro/2004

- Com a modificação da data do pagamento das Notas Fiscais nºs 17488 e 792524, do dia 10 para o dia 17, nos valores de R\$ 3.049,20 e R\$ 2.799,90, inexistiu saldo credor no dia 10, e no dia 17 o saldo credor passou a ser de R\$ 850,32.

MÊS	DOC.	DEB.	CRED.	SD.DEV	SD.CR.	ICMS DEVIDO
17/12/04	792524		2.799,90		850,32	144,55

#### Mês de janeiro/2005

As alterações procedidas foram as seguintes:

- NF 95617, R\$ 14.671,48 – do dia 14 para o dia 17.
- NF 95618, R\$ 867,05 – excluída do dia 14 por se referir a bonificação.
- NF 18474, R\$ 3.507,00, transferido o lançamento do dia 26/01 para 02/02/05.
- NFS 643693, 643695 e 643696, R\$ 2.009,68, R\$ 272,67 e R\$ 163,61, do dia 26 para o dia 27/01/05.

- NF 1331, R\$ 2.515,50, do dia 27/1 para o dia 03/02/05.
- NF 643916, R\$ 1.102,50, do dia 28 para o dia 04/02/05.
- NF 18537, R\$ 2.949,10, do dia 28 para o dia 04/02/05.

Por conta dessas modificações ocorreram os seguintes saldos credores: dia 26 = R\$ 474,83; dia 27 = R\$ 2.009,68; dia 27 = R\$ 272,67; dia 27 = R\$ 163,61; dia 27 = R\$ 586,27; dia 27 = R\$ 1.250,00 e dia 27 = R\$ 465,12.

MÊS	DOC.	DEB.	CRED.	SD.DEV	SD.CR.	ICMS DEVIDO
26/01/05			809,00		474,83	80,72
27/01/05	643698		2.009,68		2.009,68	341,65
27/01/05	643695		272,67		272,67	46,35
27/01/05	643698		163,61		163,61	27,81
27/01/05			643,50		586,27	99,67
27/01/05			1.250,00		1.250,00	212,50
27/01/05			465,12		465,12	79,07
					5.222,18	887,77

#### Mês de fevereiro/2005

As alterações procedidas foram as seguintes:

- NF 18474 de 26/1, R\$ 3.507,00, do dia 14 para o dia 17.
- NF 643916, doa dia 28/1 para o dia 17/2, não ocorrendo saldo credor neste dia.
- NF 1331, R\$ 2.515,50, do dia 29/1 para o dia 03/02.
- NF 18537, R\$ 2.949,10, do dia 28 para o dia 04/02/05.

Por conta dessas modificações ocorreram os seguintes saldos credores: dia 02 = R\$ 1.046,70; dia 03 = R\$ 1.121,22; dia 03 = R\$ 2.515,50; dia 04 = R\$ 594,50; dia 09 = R\$ 2.895,86 e dia 09 = R\$ 272,81.

MÊS	DOC.	DEB.	CRED.	SD.DEV	SD.CR.	ICMS DEVIDO
02/02/05	18474		3.507,00		1.046,70	177,94
03/02/05			2.035,50		1.121,22	190,61
03/02/05	1331		2.515,50		2.515,50	427,64
04/02/05	18537		2.949,10		594,50	101,07
09/02/05	99467		3.897,30		2.895,86	492,30
09/02/05	99468		272,81		272,81	46,38
					8.446,59	1.435,92

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 5.486,61.

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
30/8/2004	9/9/2004	1.054,82	17	70	179,32
30/9/2004	9/10/2004	2.512,24	17	70	427,08
30/10/2004	9/11/2004	12.119,53	17	70	2.060,32
30/11/2004	9/12/2004	2.068,53	17	70	351,65
30/12/2004	9/1/2005	850,29	17	70	144,55
30/1/2005	9/2/2005	5.222,18	17	70	887,77
28/2/2005	9/3/2005	8.446,59	17	70	1.435,92
				TOTAL DO DÉBITO	5.486,61

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0014/06-1, lavrado contra **MERCANTIL TBV LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de R\$ 5.486,61, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR